



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.723590/2012-49  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.333 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ NERY AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTARES,. NÃO INCIDÊNCIA.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF nº 87)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício),

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2402-006.532, proferido na Sessão de 10 de agosto de 2018, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo acima reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Gregório Rechmann Junior. Votou pelas conclusões o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

**NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.**

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do Imposto de Renda.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Ajuda de custo recebida por parlamentar.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursas o contribuinte aduz, em síntese, que o Acórdão Recorrido acatou a inteligência da Súmula CARF n.º 73 do CARF, mas ignorou a Súmula 87 do mesmo Colegiado; que a Súmula CARF n.º 87 afirma o óbvio: que não se pode tributar o que não constitui renda; que a ajuda de custos configura verba de natureza indenizatória; que a ajuda de custos visa recompor o patrimônio do parlamentar pelas despesas necessárias ao seu comparecimento e ao seu retorno ao Estado de origem no início e no final das sessões legislativas; que verbas remuneratórias configuram contraprestação ao trabalho em suas diversas modalidades; que ajuda de custo é típica verba indenizatória; que é irrelevante para fins de definição da natureza indenizatória da verba a exigência da respectiva prestação de contas; que verbas correspondentes a ajuda de custos não se enquadram no conceito de renda, conforme artigo 153, III da Constituição Federal c/c art. 43, I e II do Código Tributário Nacional, posto que não constitui acréscimo patrimonial. Cita atos do Senado Federal que regulamentam e ajuda de custos.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais sustenta, em síntese, que, por força do art. 6º, XX, da Lei n.º 7.713, de 1.988 a ajuda de custo isenta é aquela destinada a atender às despesas de transporte, frete e locomoção, no caso de remoção de um município para outro, o que não seria o caso. Cita o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 17 de março de 1.994 do qual extrai a conclusão de que a verba em questão constitui renda, na forma do art. 43, do CTN. Argumenta que a fiscalização identificou com clareza a origem dos rendimentos omitidos; que os documentos constantes dos autos são idôneos; que o contribuinte teve oportunidade de contestá-los.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria devolvida ao colegiado é a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custos.

Sobre esta matéria, há súmula do CARF de aplicação obrigatória, por força do art. 72 do RICARF, Anexo II, do Decreto MF n.º 343, de 2.015. Confirma-se o teor da súmula:

Súmula CARF n.º 87 - O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 9202-00053, de 17/08/2009 Acórdão n.º 9202-01895, de 29/11/2011 Acórdão n.º 102-49.315, de 08/10/2008 Acórdão n.º 102-49.394, de 06/11/2008 Acórdão n.º 102-49.164, de 26/06/2008.

É certo que o Acórdão Recorrido entendeu não ser o caso de aplicação da súmula sob o fundamento de que, diferentemente daquelas a que se refere a súmula, em que haveria algum tipo de controle interno dos gastos, tal controle não haveria neste caso. Para melhor clareza, reproduzo trecho do Recorrido sobre o ponto:

Ao meu ver, verbas tratadas pela súmula CARF n.º 87, além de não serem exatamente a mesma aqui abordada, aparentam estar inseridas em uma sistemática de controle interno exercido pela fonte pagadora. Vale dizer, imagina-se que há a necessidade de se comprovar antes ou depois do recebimento da verba o efetivo desembolso das despesas a que destinavam ressarcir tais verbas. É o mínimo que se espera da administração na gestão dos recursos públicos, sob pena de se propiciar ou o desvirtuamento da natureza da verba ou o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Compulsando os Acórdãos precedentes da Súmula CARF n.º 87, verifico que eles não fazem a restrição acima referida. Ao contrário, neles, o ponto central é o de que a exigência de comprovação dos gastos pelo parlamentar não é condição para que a verba tenha natureza indenizatória, e que a exigência de controle é matéria de ordem interna do Poder Legislativo e, ainda, que, para desqualificar a natureza indenizatória, seria ônus da Fiscalização demonstrar que a verba teve destinação diversa. Confira-se, como exemplo, os seguintes julgados:

Acórdão n.º 9202-00.053, de 17 de agosto de 2009:

VERBA DE GABINETE. IMPOSTO DE RENDA. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionados à atividade parlamentar.

Veja-se trecho esclarecedor do voto condutor do julgado:

Entendo que a exigência ou não de comprovação das despesas não transforma em renda aquilo que não é renda. Se eu digo que a comprovação dos valores correspondentes aos meios necessários ao exercício de determinada atividade não se constitui em rendimentos, não será o fato da fonte que alcança os recursos, destinados ao mesmo fim, dispensar a respectiva comprovação, que tais verbas se transformarão em renda, aqui entendido como riqueza nova, acréscimo patrimonial.

Acórdão n.º 102-49.164, de 26 de junho, de 2008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1998, 1999

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação

de contas, *por si só*, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.

No caso ora examinado, a verba em questão foi paga com fundamento no artigo 3º, do Decreto Legislativo nº 07, de 1.995, com a redação do caput dada pelo Decreto Legislativo nº 1/2006. Confira-se:

3º. É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º A ajuda de custos destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá direito à percepção da parcela final da ajuda de custos o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

Portanto, a verba destina-se, sim, ao custeio de despesas destinadas à atividade parlamentar, sendo o cerne da questão a necessidade ou não de prestação de contas da efetividade dos gastos como condição para a não incidência da verba, que não se teria no caso, questão que, como vimo, foi enfrentada pelos Acórdão que embasaram a Súmula CARF 87.

Registre-se, também, por relevante que, no caso em apreço, compulsando o Relatório Fiscal do Auto de Infração não há nenhum levantamento ou demonstração da não efetividade dos gastos pelo parlamentar.

Nessas condições, penso se aplicável a precitada Sumula CARF nº 87, independentemente das convicções pessoais do julgador sobre a matéria.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa